

Rejeitado em  
13/10/2014



FOLHA Nº 01  
DATA 20/06/2014  
RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ANO DE 2014

PROCESSO

Nº 10424 /2014

\*\*\*\*\*

Interessado: VEREADOR MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES

\*\*\*\*\*

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 071/2014

\*\*\*\*\*

Assunto: Institui medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Colatina

\*\*\*\*\*

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de

\_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 071 /2014

INSTITUI MEDIDA DE PREVENÇÃO À  
VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE  
SAÚDE E DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE  
COLATINA.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1°** - Fica Instituída, a medida de prevenção à violência nos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino do Município de Colatina.

**Artigo 2°** - A medida tem os seguintes objetivos e outros que lhe forem conexos:

I - Alertar e debater nas escolas, comunidades e demais órgãos e serviços que desenvolvam ações de ensino, bem como, de assistência à saúde, acerca de índices de violência contra profissionais que neles atuam, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras de violência.

II - Elaborar formas de estímulo a solidariedade, pacificação e respeito nos diversos estabelecimentos de Saúde e Ensino, entre os profissionais e os munícipes por eles assistidos.

III - Desenvolver nesses ambientes, atividades que congreguem profissionais e membros das comunidades, com intuito de combater a violência a profissionais.

IV - Programar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os profissionais prestadores do serviço que estejam em risco.

**Artigo 3°** - O Poder Executivo indicará profissionais de seus quadros para realizar as atividades como: palestras, debates e reuniões com a participação dos Conselhos Municipais e de toda sociedade.

**Artigo 4°** - As medidas preventivas e cautelares que se fizerem necessárias, poderão ser propostas pelos agentes públicos que atuam diretamente em contato com os usuários de serviços da área de saúde e educação ou pelo Poder Executivo Municipal, no



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

primeiro caso sempre com o deferimento do Poder Executivo Municipal, e poderão consistir de:

I - Medidas de proteção ao ameaçado.

II - Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a possível ameaça, sem qualquer perda financeira.

III - Transferência para outro local de trabalho, caso seja observada a falta de condições para a sua permanência, sem prejuízo de ordem financeira.

IV - Transferência do infrator nos casos de unidades educacionais próximas a sua residência.

V - Encaminhamento do assistido a outra unidade de saúde ou profissional, que lhe possa atender suas necessidades.

VI - Outras medidas legais que possam atender ao interesse público, em consonância com esse programa de enfrentamento a violência.

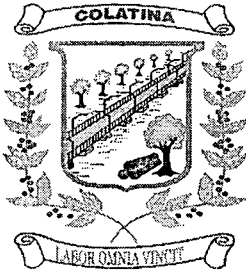
5° - A presente medida de prevenção poderá contar com a colaboração e com o apoio de outras instituições públicas e organizações não governamentais, voltadas ao estudo e combate a violência.

6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em, 11 de Junho de 2014.

  
MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES  
Vereador



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

Em virtude do grande número de casos de violência contra agentes públicos no exercício de suas atividades, em especial aqueles lotados na saúde e educação, apresentamos este Projeto de Lei com a intenção de proporcionar a estes uma melhor qualidade de trabalho e maior segurança.

A preservação da vida como postulado constitucional e o interesse no desenvolvimento de novas práticas de segurança, pedimos com humildade aos nobres colegas o apoio na aprovação desta proposição.

Nestes lindes, somos pela apresentação do presente Projeto Lei e solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

**Sala das Sessões,**

Em, 11 de Junho de 2014.

  
MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES  
Vereador



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002  
DATA 20/06/2014  
RUBRICA *elic*

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROTOCOLO  
Nº 1042 Data 20/06/2014  
Funcionário *elic*

PROJETO DE LEI Nº 071 /2014

INSTITUI MEDIDA DE PREVENÇÃO À  
VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE  
SAÚDE E DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE  
COLATINA.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - Fica Instituída, a medida de prevenção à violência nos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino do Município de Colatina.

**Artigo 2º** - A medida tem os seguintes objetivos e outros que lhe forem conexos:

I - Alertar e debater nas escolas, comunidades e demais órgãos e serviços que desenvolvam ações de ensino, bem como, de assistência à saúde, acerca de índices de violência contra profissionais que neles atuam, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras de violência.

II - Elaborar formas de estímulo a solidariedade, pacificação e respeito nos diversos estabelecimentos de Saúde e Ensino, entre os profissionais e os munícipes por eles assistidos.

III - Desenvolver nesses ambientes, atividades que congreguem profissionais e membros das comunidades, com intuito de combater a violência a profissionais.

IV - Programar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os profissionais prestadores do serviço que estejam em risco.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo indicará profissionais de seus quadros para realizar as atividades como: palestras, debates e reuniões com a participação dos Conselhos Municipais e de toda sociedade.

**Artigo 4º** - As medidas preventivas e cautelares que se fizerem necessárias, poderão ser propostas pelos agentes públicos que atuam diretamente em contato com os usuários de serviços da área de saúde e educação ou pelo Poder Executivo Municipal, no



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003  
DATA 20/10/2014  
RUBRICA [assinatura]

primeiro caso sempre com o deferimento do Poder Executivo Municipal, e poderão consistir de:

- I - Medidas de proteção ao ameaçado.
  - II - Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a possível ameaça, sem qualquer perda financeira.
  - III - Transferência para outro local de trabalho, caso seja observada a falta de condições para a sua permanência, sem prejuízo de ordem financeira.
  - IV - Transferência do infrator nos casos de unidades educacionais próximas a sua residência.
  - V - Encaminhamento do assistido a outra unidade de saúde ou profissional, que lhe possa atender suas necessidades.
  - VI - Outras medidas legais que possam atender ao interesse público, em consonância com esse programa de enfrentamento a violência.
- 5° - A presente medida de prevenção poderá contar com a colaboração e com o apoio de outras instituições públicas e organizações não governamentais, voltadas ao estudo e combate a violência.
- 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em, 11 de Junho de 2014.

  
MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES  
Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

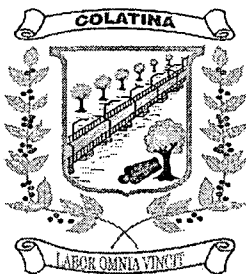
Sala das Sessões, 24 10G 144

~~PRESIDENTE~~

Rejeitado em única discussão,  
por: maioria dos vereadores

Sala das Sessões, 23 10 12034

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

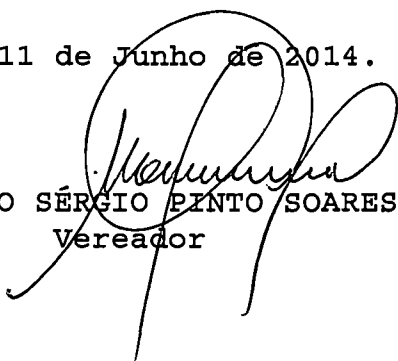
Em virtude do grande número de casos de violência contra agentes públicos no exercício de suas atividades, em especial aqueles lotados na saúde e educação, apresentamos este Projeto de Lei com a intenção de proporcionar a estes uma melhor qualidade de trabalho e maior segurança.

A preservação da vida como postulado constitucional e o interesse no desenvolvimento de novas práticas de segurança, pedimos com humildade aos nobres colegas o apoio na aprovação desta proposição.

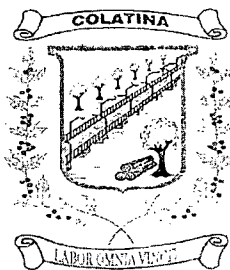
Nestes lindes, somos pela apresentação do presente Projeto Lei e solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Em, 11 de Junho de 2014.

  
MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES  
Vereador





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 071/2014**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 20 de Junho de 2014, de autoria do vereador **MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES** que institui medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Colatina.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 24/07/2014.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, propor medidas de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de educação de nosso Município.

Inicialmente, pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque de tratar-se de assunto de interesse local, e, portanto, amoldado ao previsto no art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal).

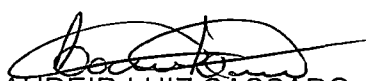
Contudo, a questão não se encerra somente nisto, pois, embora seja o assunto, indiscutivelmente de interesse local, e, portanto, de competência legislativa do Município, o projeto apresenta vício de iniciativa, porque se envolve diretamente com atribuições a profissionais e órgãos da Administração Pública Municipal, motivo pelo qual, nos termos do art. 77, § 1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.547/90, somente o prefeito poderia deliberar pela propositura.

Ressalta-se que o projeto em análise prevê a realização de atividades como palestras (art. 3) o que poderá gerar despesa para o Município, sendo essa uma iniciativa proibida ao vereador nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PELO EXPOSTO**, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade apontada, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 071/2014**.

Sala das Comissões, em 24 de Julho de 2014.

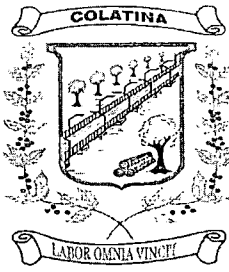
  
ALCENIR COUTINHO  
PRESIDENTE

  
LAUDEIR LUIZ CASSARO  
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO  
MEMBRO

Aprovado em única discussão,  
por: maioria dos vereadores,  
Sala das Sessões, 13/10/2014  
~~\_\_\_\_\_~~  
PRESIDENTE

com veto contrário  
dos vereadores Roberto S.  
P. Soares e Sérgio Bene  
guelli.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,  
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**PROJETO DE LEI Nº 071/2014**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 20 de Junho de 2014, de autoria do vereador **MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES** que institui medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Colatina.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 24/07/2014.

Este é o Relatório.

Pretende-se com o projeto de lei em epígrafe estabelecer medidas de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de educação de nosso Município.

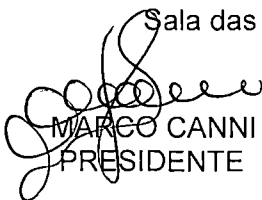
Nos termos do parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o presente projeto trata de matéria de assunto de interesse local, e, portanto, amoldado ao previsto no art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal).

Contudo, não há dúvida que, nos termos do art. 77, § 1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal), decorrente do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da CF/88, projetos leis que disponham sobre as atribuições a servidores públicos municipais e a órgãos da administração pública municipal e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Ademais cumpro salientar que o art. 3º do projeto em análise prevê realizações de atividades que poderão gerar despesas para o Município e segundo a jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo.

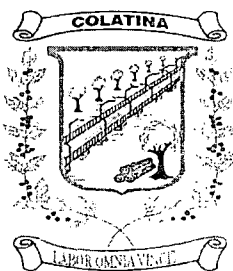
**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 071/2014**.

Sala das sessões, em 24 de Julho de 2014.

  
MÁRIO CANNI  
PRESIDENTE

  
OLIMAR BARBOSA DA SILVA  
MEMBRO

  
ALCENIR COUTINHO  
VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PROJETO DE LEI Nº 071/2014**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 20 de Junho de 2014, de autoria do vereador **MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES** que institui medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Colatina.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 24/07/2014.

Este é o Relatório.

Visa o projeto de lei em análise estabelecer medidas de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de educação de nosso Município.

Como bem salientado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o presente projeto trata de matéria de assunto de interesse local, e, portanto, amoldado ao previsto no art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal).

Entretanto, pela perspectiva desenvolvida pelo art. 77, § 1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal), decorrente do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da CF/88, a competência para iniciar projeto de lei que interfira nas atribuições de profissionais da Administração Pública Municipal e que representem aumento de despesa para o Município é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, esta comissão vê óbice constitucional para aprovação do projeto em análise.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 071/2014**.

Sala das Comissões, em 24 de Julho de 2014.

  
LAUDEIR LUIZ CASSARO  
PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO  
VICE-PRESIDENTE

  
ALCENIR COUTINHO  
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E  
SAÚDE.**

**PROJETO DE LEI Nº 071/2014**, protocolizado nesta Casa no dia 20 de junho de 2014, de autoria do **VEREADOR MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES** que institui medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de Saúde e de Ensino, neste Município.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 20/06/2014.

**Este é o Relatório.**

Com a presente proposição tem-se por objetivo **instituir medidas de prevenção à violência nos estabelecimentos de Saúde e de Ensino.**

Quanto à competência do Município para propor o projeto em epígrafe temos que a mesma acha-se amparada pelos dispositivos da CF/88 e pelo art. 12, inciso X, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria referente ao combate aos fatores de marginalização.

Destaca-se que para combatermos de forma efetiva a violência nos estabelecimentos de Saúde e nos estabelecimentos de Educação são necessárias medidas preventivas urgentes afim de coirmos fatores de marginalização em centros que possuam a ordem primária de garantir a saúde da população, assim como, proporcionar a Educação, alicerce primeiro para o alavancar da sociedade moderna.

Outro fator primordial é garantir, aos profissionais que zelam pela nossa saúde e educação, condições reais de segurança, para que possam concretizar os seus ensinamentos adquiridos.

Dessa forma, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 071/2014**.

Sala das sessões, em 20 de Agosto de 2014.

  
RENZO DE VASCONCELOS  
PRESIDENTE

  
SERGIO MENEGUELLI  
MEMBRO

MARCO CANNI  
VICE-PRESIDENTE